



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N ° /2025

Institui a Criação e Transformação de Unidades de Ensino em Escola Cívicos Militares na Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Serra e Dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação e transformação de Unidades de Ensino específicas para Cívico-Militares da rede pública de Ensino Fundamental do Município de Serra/ES.

Art. 2º A implementação das escolas Cívico-Militares acontecerá por intermédio de ações conjuntas ou isoladas da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e Guarda Municipal de Serra visando a continuidade da educação de qualidade implantada no município de Serra, assim como à promoção da cultura da paz, o exercício da cidadania e do patriotismo.

Art. 3º São objetivos das escolas Cívico-Militares, entre outros:

I - o objetivo principal é ser um lugar de produção de conhecimentos, por meio das interações sociais possibilitando a articulação dos diversos interessados, sem perder de vista a verdadeira função de ensinar.

II - atender aos alunos de ambos os sexos que estejam cursando o Ensino Fundamental;

III - oferecer a cada aluno uma educação municipal baseada em valores cívicos, patrióticos, éticos e morais e socioambientais;

IV - ofertar aulas de Ética, Cidadania, Civismo e aplicação do programa do PROERD (Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência);

V - melhorar os Indicadores de Desenvolvimento da Educação Básica;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

VI - diminuir a evasão escolar e o baixo desempenho acadêmico;

VII - aumentar os índices de aprovação dos estudantes;

VIII - reduzir os índices de violência dentro da Unidade de Ensino e a criminalidade na comunidade escolar.

Art. 4º A Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal em funcionamento a ser transformada em Escola Cívico Militar, só poderá acontecer mediante a análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, por meio de consulta pública à comunidade.

§ 1º Cada escola Cívico-Militar da Rede Pública do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação em Parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Guarda Municipal de Serra, deverá seguir as orientações com base no Projeto Político Pedagógico, no Regimento Interno Comum das Escolas e Manual de Conduta da Unidade de Ensino, para a consolidação da Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e Disciplinar para cumprir os objetivos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º O Cargo de Diretor da Unidade de Ensino da Rede Pública transformada em Escola Cívico Militar será designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O ingresso dos estudantes às Escolas Cívico Militares se dará mediante critérios estabelecidos em Portaria própria.

Parágrafo único. As vagas serão destinadas prioritariamente aos alunos que residem no bairro onde a escola está localizada e adjacências.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, por meio das Escolas Cívico-Militares poderá firmar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, na forma disposta na presente Lei.

Art. 7º O quadro dos militares previsto neste programa será composto por oficial. Gestor Escolar das ECIM, Oficial Gestor Educacional da EMEF ECIM e praças monitores o quantitativo de militares ficará a critério do Município. O Oficial gestor dos Militares será responsável pelos documentos pertinentes a PMES e aos Militares, sendo eles a lotação, convocação, termo de aquiescência, local de trabalho do militar, avaliação de desempenho do militar RR, escala de serviço e entre outros;

Art. 8º A critério do chefe do poder executivo os militares e bombeiros militares inseridos nesta lei/convênio poderão receber abono, gratificações, fazer ISEO (indenização suplementar de escala operacional) e receber do município quaisquer indenizações e bonificações pecuniárias a título de bom desempenho de serviços prestados no exercício de suas funções: conforme dispõe a Lei 3.196, (Estatuto da PMES), **em seu**, Art. 3º, Letra A, **§ 1º e** inciso III.

Art. 9º As polícias militares estão subordinadas diretamente ao governo do Estado e possuem legislação própria para eficiência de suas atividades dentro da hierarquia e da disciplina. Conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, § 6º da Lei 3.196 (Estatuto da PMES) e Lei complementar de nº 962 de 30 de dezembro de 2020 (Código de ética e disciplina dos militares). No entanto, o município ao assinar o convênio com o Estado e a polícia militar, os militares inseridos no convênio passam a ser subordinados





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

pelo chefe do Executivo municipal e pelo oficial gestor das ECIM ou na falta de oficial pela praça mais antigo.

Art. 10° A seleção dos Militares para serem inseridos no convênio deverá ser efetuada pelo Chefe do Executivo municipal e Secretaria de Educação em parceria com Oficiais Gestores e praças Monitores.

Art. 11° O Município deverá providenciar a publicação do Regimento Interno e a Padronização das ECIM, para melhor eficácia da disciplina e comportamento dos alunos, visando alcançar uma escola de excelência.

Art. 12° As férias dos militares que estão no convenio, serão de acordo com o calendário escolar, e ano letivo do corpo docente e discente.

Art. 13° Os militares incluídos no convenio, poderão trabalhar em outros órgãos do município, conforme necessidade e solicitação do chefe do executivo.

Art. 14° O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, as regras necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16° Revogam-se as disposições em contrário.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Serra, 30 de Janeiro de 2025

CABO RODRIGUES
VEREADOR/MDB
VEREADOR E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA – MDB



Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Rissara 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8
com o identificador 300936003003200940034005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2009, que altera a Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares.

Esta proposta estabelece os tipos de gestão escolar admitidos nas escolas de ensino fundamental e médio públicas do País, assegurados a prioridade das escolas civis, a transitoriedade e a finalidade da gestão cívico-militar, os limites da atuação de militares na escola, a escolha democrática da comunidade escolar, os direitos constitucionais individuais de estudantes e profissionais da educação, a devida formação acadêmica para civis e militares e treinamento específico para militares que atuem na gestão das escolas cívico-militares, além da vedação à atuação nas escolas de militares em afastamento das ruas por questões disciplinares ou psiquiátricas.

O disciplinamento que ora apresento na forma do presente projeto de lei pretende conferir segurança jurídica ao modelo de gestão das escolas cívico- militares, circunscrevendo-o às suas funções precípua, de modo a evitar judicializações e a assegurar que não se confunda a escola de gestão compartilhada cívico-militar com a escola vocacional militar.

É mister que se entenda que escolas públicas regulares não podem ser convertidas em escolas vocacionais militares, ao arripio da Lei e dos princípios constitucionais, como hoje ocorre em várias experiências concretas. As escolas militares pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de

bombeiros são escolas vocacionais. Escolas vocacionais se diferem da escola regular por possuírem projetos político-pedagógicos especializados, voltados para o treino e a capacitação





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

em área específica. Ainda que se encontrem submetidas à legislação educacional como quaisquer escolas, as escolas vocacionais são especializadas e especiais, daí sua condição de excepcionalidade. As famílias optam livremente pela matrícula em escolas vocacionais por desejarem exatamente aquele tipo de educação para seus filhos. Trata-se de uma escolha voluntária, jamais uma imposição do Estado.

O que tem ocorrido no Brasil, na quase totalidade das mais de cem escolas militarizadas que já se espalham pelo território nacional¹, é uma conversão de um modelo de escola regular civil em um modelo exclusivo ou híbrido de escola vocacional militar. Em geral, os diretores civis são afastados do cargo para dar lugar a um diretor militar, no mais das vezes um oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros. Na ausência de uma disciplina legal de caráter nacional, estados e municípios criam livremente seus próprios modelos de gestão. No Distrito Federal, os militares respondem pela parte administrativa e disciplinar da escola enquanto o corpo técnico-docente atua na gestão pedagógica. Trata-se de um modelo híbrido. Já no Estado de Goiás, a escola é convertida em um quartel-escola gerido apenas por militares. Ordem unida, continência e outras expressões específicas do contexto militar são aplicadas à rotina escolar. Em todos os casos, o que há de comum é a transposição de elementos da disciplina e da liturgia militares para o contexto de escolas civis.

Ao converter a escola civil em escola militar, muitas vezes ao arpejo da vontade da própria comunidade escolar², os governos municipais e estaduais terminam por impor uma escola vocacional de tipo militar tanto para as famílias que aceitam esse modelo e, se tivessem oportunidade, matriculariam seus filhos em

colégios militares, como para as famílias que o rejeitam. Não à toa muitas famílias cancelam a matrícula de seus filhos nas escolas militarizadas e migram para escolas regulares de gestão civil, seguindo a lógica de “os incomodados que se mudem”. Essa migração, contudo, representa um contratempo para as famílias, que têm que matricular seus filhos em outra vizinhança ou bairro.

De toda sorte, ainda que faça críticas à forma assoberbada e muitas vezes confusa e até autoritária com que o modelo de escolas cívico-militares tem sido implantado em estados e municípios, entendo que esse pode ser um recurso válido para o enfrentamento de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

situações extremas de evasão e violência intra e extra-escolar. Advogo que a presença ostensiva de militares nas escolas esteja circunscrita às ações de segurança intra e extra-escolar e à orientação disciplinar discente. Proponho, ainda, uma gestão conjunta com a equipe pedagógica da escola, respeitado o respectivo projeto político-pedagógico e plano de trabalho específico.

É imperativo que a gestão cívico-militar seja uma escolha livre da comunidade escolar e tenha caráter temporário e excepcional. É inadmissível a hipótese de conversão da totalidade das escolas de ensino regular em escolas cívico-militares permanentes, sobretudo se feita à revelia da vontade da comunidade escolar. Essa hipótese, que imputo absurda, a despeito de afrontar os incisos III e IV do art. 206 da Constituição Federal, já desponta como projeto educacional em níveis locais e nacional³, precisando, pois, ser contraposta na forma da lei. Entendo que a gestão cívico-militar deve se apresentar como um recurso pontual e transitório para o enfrentamento de problemas objetivos específicos da escola, jamais como um modelo único e permanente de escola pública. Apenas escolas onde os índices de violência e evasão justifiquem devem estar aptas a que a comunidade escolar eleja, se assim o desejar, o modelo de gestão híbrida. Tão logo as condições se alterem, a comunidade deve ser consultada sobre a manutenção ou não do modelo fundamental se faz, igualmente, que a gestão compartilhada respeite as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal, inclusive no tocante à

apresentação pessoal e às liberdades de expressão e reunião de estudantes e profissionais da educação⁴, e que observe os princípios do ensino nacional, inscritos no art. 3º da LDB, alguns dos quais atropelados pelo modelo de escolas militarizadas vigente em certos estados e municípios. É preciso que no disciplinamento da gestão cívico-militar, a lei resguarde princípios hoje violados, como a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”, o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, entre outros.



